

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 26 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022 e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.008362/2022-05, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas, a proposta de texto da Portaria que aprova a tradução da publicação do Suplemento 2 "Guia para a expressão de incerteza de medição" - Extensão a um número qualquer de grandezas de saída.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto mencionado no artigo 1º.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas eletronicamente para o e-mail acbaratto@inmetro.gov.br.

Art. 4º Declarar que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art.5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União quando iniciará a sua vigência.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre o monitoramento qualitativo do Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável - instituído pelo Decreto nº 10.133, de 26 de novembro de 2019, previsto no art. 5º, Parágrafo Único da Portaria nº 2.469, de 23 de novembro de 2022.

O SECRETÁRIO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para o monitoramento qualitativo do Programa Viver-Envelhecimento Ativo e Saudável, instituído pelo Decreto nº 10.133, de 2019.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, a execução do monitoramento qualitativo do Programa Viver-Envelhecimento Ativo e Saudável considera a Portaria nº 2.469/2022, art. 5º, parágrafo único, e será realizado por intermédio da coleta de dados que gerem informações capazes de subsidiar a avaliação do alcance das finalidades e objetivos do referido Programa, previstos no art. 3º, bem como no art. 2º do Decreto que o institui o Programa.

Art. 2º O monitoramento qualitativo é executado de forma eletrônica mediante a utilização do Sistema informatizado do Programa Viver, conforme endereço eletrônico: <http://programa-viver.mdh.gov.br>

Art. 3º O monitoramento qualitativo previsto nesta Portaria contempla as unidades do Programa Viver-Envelhecimento Ativo e Saudável no período de funcionalidade entre 1º de janeiro de 2019 e até 31 de dezembro de 2021.

I - O monitoramento qualitativo abrangerá o cumprimento do estabelecido no art. 3º do Decreto nº 10.133, de 2019.

Parágrafo único. O monitoramento qualitativo acontecerá de 06 de maio a 05 de junho de 2024.

Art. 4º O monitoramento qualitativo visa possibilitar:

I - aperfeiçoamento das ações;

II - produção de indicadores do Programa Viver;

III - mapeamento do perfil da pessoa idosa participante do Programa;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DA SILVA

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 7, DE 2 DE MAIO DE 2024

Institui a Solução BB Gestão Ágil como ferramenta de comprovação da execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º As prestações de contas dos programas desenvolvidos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE serão operacionalizadas por meio da Solução BB Gestão Ágil, do Banco do Brasil, que reúne as informações de receitas e gastos, aplicações financeiras e documentos de despesas.

§ 1º Para os fins e as aplicações desta Resolução, são considerados programas desenvolvidos no âmbito do FNDE:

I - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, de que trata a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; e

III - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 2009, incluindo as ações integradas (qualidade, estrutura e educação especial);

IV - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, sob as modalidades Transferência Direta - TD, Prisional, MedioTec, Qualifica Mais, Mulheres Mil;

V - Programa de apoio às novas turmas de educação infantil, de que trata a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012; e

VI - Programa de apoio a novos estabelecimentos de educação infantil, de que trata a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011.

§ 2º Os programas serão monitorados pelo FNDE, em tempo real, a partir de dados, informações e documentos apresentados pelas entidades e unidades na Solução BB Gestão Ágil.

§ 3º Os programas em execução na data de entrada em vigor desta Resolução deverão migrar para a Solução BB Gestão Ágil em até sessenta dias, prorrogáveis a critério do FNDE.

§ 4º Os programas e as ações que venham a ser criados devem utilizar-se da Solução BB Gestão Ágil.

Art. 2º No caso dos programas citados nos incisos I, II e III do § 1º do art. 1º desta Resolução, o FNDE expedirá portaria, em até sessenta dias a contar da publicação desta Resolução, com a categorização de despesas a serem aplicadas para efeitos de comprovação na Solução BB Gestão Ágil, observadas as respectivas resoluções de regulamentação dos programas.

Parágrafo único. Na ausência de edição da referida portaria, fica autorizada a mesma categorização constante do módulo de prestação de contas on-line do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC.

Art. 3º A execução financeira do PDDE e de suas ações integradas obedecerá à comprovação exigida nos termos desta Resolução, observada a seguinte conceituação e suas alterações posteriores:

I - Entidade Executora - EEx: prefeituras municipais e secretarias estaduais e distrital de educação que representam unidades escolares públicas com até cinquenta estudantes matriculados;

II - Unidade Executora Própria - UEx: organização da sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída com a finalidade de representar uma unidade escolar pública ou um consórcio de unidades escolares públicas, integrada por membros da comunidade escolar e comumente denominadas de caixa escolar, conselho escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras denominações; e

III - Entidade Mantenedora - EM: organização da sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, representativa das escolas privadas de educação especial.

Art. 4º As EEx, as EM e as UEx do PDDE deverão efetuar, até 31 de agosto de 2024, os registros na Solução BB Gestão Ágil relativamente ao exercício de 2023 e do período de janeiro a junho de 2024.

§ 1º As EEx deverão analisar e julgar as prestações de contas relativas à execução dos recursos do PDDE, recebidas das UEx, e registrar os respectivos dados no SiGPC, referentes ao exercício de 2023, até 31 de outubro de 2024.

§ 2º A partir do exercício de 2024, os registros de dados mencionados no § 1º deverão ser realizados até 30 de abril de cada ano subsequente.

Art. 5º A execução financeira do PNATE e do PNAE obedecerá à comprovação exigida nos termos desta Resolução, observada a seguinte conceituação e suas alterações posteriores:

I - Entidade Executora - EEx do PNATE: aquela responsável pelo recebimento, pela execução, oferta de transporte escolar e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, sendo elas:

a) os estados e o Distrito Federal, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da educação básica pública das respectivas redes estaduais e distrital, nos termos do inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

b) os municípios, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas de educação básica pública das respectivas redes municipais, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996; e

II - Entidade Executora - EEx do PNAE: Secretarias de Estado da Educação - Seduc e Prefeituras Municipais, como responsáveis pela execução do Programa, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, duzentos dias de efetivo trabalho escolar e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados.

Art. 6º As EEx do PNAE e do PNATE deverão efetuar, até 31 de agosto de 2024, os registros na Solução BB Gestão Ágil relativamente ao exercício de 2023 e do período de janeiro a junho de 2024.

Art. 7º As transferências a serem realizadas pelo FNDE aos programas citados nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 1º desta Resolução deverão obedecer à criação de novas contas bancárias para a inclusão na parametrização prevista para o módulo de prestação de contas da Solução BB Gestão Ágil.

§ 1º Quando das solicitações de pagamento, as áreas gestoras das iniciativas das políticas educacionais deverão indicar o período previsto dos ciclos de execução e o prazo de execução financeira bem como a categorização das despesas.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser realizadas transferências para as contas abertas anteriormente, mediante justificativa fundamentada da área gestora das iniciativas das políticas educacionais, com objetivo de concluir o ciclo de execução iniciado em períodos anteriores.

§ 3º A justificativa de que trata o § 2º deverá indicar o prazo previsto para a conclusão da execução e ciência de que as obrigações de prestar contas deverão ser registradas pelas Entidades Executoras e acompanhadas no módulo on-line de prestação de contas do SiGPC.

Art. 8º O FNDE monitorará a execução de cada um dos programas a partir dos dados apresentados pelas entidades e unidades na Solução BB Gestão Ágil.

§ 1º A Solução BB Gestão Ágil apresentará alertas sobre a ausência de comprovação de despesas e sobre a eventual existência de divergência ou inconformidade dos dados apresentados.

§ 2º As situações mencionadas no § 1º, assim como outras inconsistências eventualmente verificadas na execução dos recursos, poderão ensejar a suspensão do repasse das parcelas seguintes, até que a pendência seja resolvida.

Art. 9º O Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos casos exigidos constantes das normas respectivas, emitirão seus pareceres no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon, ao fim do prazo de comprovação da execução, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. Após o período de comprovação e a emissão dos respectivos pareceres dos Conselhos de que trata o art. 9º desta Resolução, serão apresentados os resultados das análises técnicas sobre as execuções física e financeira, nos seguintes termos:

I - análise da execução física: avaliação da adequação das despesas e das ações realizadas e em relação ao objeto previsto nas legislações de cada um dos programas; e

II - análise da execução financeira: conciliação dos valores financeiros recebidos e dos lançamentos verificados no extrato bancário, sem análise de mérito sobre a adequação das despesas e das ações realizadas e aquelas previstas nas legislações de cada um dos programas.

§ 1º Nos casos de análise da execução financeira, serão homologados, com efeitos de aprovação financeira, todos os casos em que não houver pendências na comprovação das despesas na Solução BB Gestão Ágil.

§ 2º Nos casos de análise da execução física, serão homologados, com efeitos de aprovação, todos os casos em que não houver pendências na comprovação de tal execução na Solução BB Gestão Ágil, quando não for exigido outro meio de comprovação pela legislação específica.

§ 3º A homologação de que trata os §§ 1º e 2º poderá ser revista diante de fatos que indiquem a ocorrência de prejuízo ao erário, incluindo análises que excedam as informações registradas na Solução BB Gestão Ágil.

§ 4º As análises de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser conclusivas sobre os recursos recebidos em cada um dos programas, com a formalização dos seguintes posicionamentos:

I - Aprovação: quando todos os valores financeiros estiverem devidamente comprovados e conciliados, e o resultado da análise da execução física for pela aprovação;

II - Aprovação com ressalva: quando todos os valores financeiros estiverem devidamente comprovados e conciliados, e o resultado da análise da execução física for pela aprovação, mas sejam identificadas uma ou mais ocorrências de irregularidades que não tenham ocasionado prejuízo financeiro;

III - Aprovação parcial: quando parte dos valores financeiros não estiver devidamente comprovada e conciliada e/ou o resultado da análise da execução física for pela obrigação de devolução de recursos na proporção da inadequação das ações ou do cumprimento do objeto;

IV - Aprovação parcial com ressalva: quando parte dos valores financeiros não estiver devidamente comprovada e conciliada e/ou o resultado da análise da execução física for pela obrigação de devolução de recursos na proporção da inadequação das



ações ou do cumprimento do objeto e forem identificadas uma ou mais ocorrências de irregularidades que não tenham ocasionado prejuízo financeiro; e

V - Não aprovação: quando não houver qualquer comprovação das despesas realizadas ou quando, mesmo havendo a comprovação dessas despesas, o resultado da análise da execução física seja pela devolução total dos valores repassados.

§ 5º Sem prejuízo aos referenciais anuais de transferência dos recursos, os resultados das análises relativas ao PNAE e ao PNATE serão emitidos por quadriênio, a contar de 2023-2026.

Art. 11. Nos casos em que a análise conclusiva resultar em "Não aprovação" ou em "Aprovação parcial, com ou sem ressalva", o FNDE notificará os responsáveis para apresentação de justificativas ou para o recolhimento dos valores devidos, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição da inadimplência da entidade relativa ao programa e de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, ou outra medida de exceção aplicável, para a recuperação de créditos em favor da União.

§ 1º Os débitos relativos à análise da execução física e financeira não se sobrepõem, sendo vedada a cobrança, pelo FNDE, de montante superior ao valor transferido, acrescido de eventuais rendimentos auferidos.

§ 2º A inscrição de inadimplência da entidade implicará a suspensão dos repasses ao programa, inclusive em eventuais novos ciclos, até que a pendência seja resolvida.

§ 3º A entidade administrada por outro gestor que não o faltoso poderá adotar medidas para o resguardo do patrimônio público e para a obtenção da suspensão da inadimplência, conforme orientações indicadas no sítio eletrônico do FNDE.

§ 4º A instauração e o processamento da TCE, ou outra medida de exceção aplicável, irão observar as normas específicas do FNDE e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 12. Após a emissão do parecer conclusivo e a instauração de TCE, caso sejam apresentadas justificativas, ou seja, recolhido o valor devido, as áreas gestoras das iniciativas das políticas educacionais e o FNDE realizarão a análise da documentação apresentada, na sua esfera de competências, para subsidiar o julgamento do Tribunal de Contas da União - TCU, se a TCE estiver pendente de apreciação no âmbito do referidoTribunal.

Art. 13. As devoluções de valores referentes aos débitos apurados pelo FNDE, independentemente do fato gerador, deverão ser efetuadas conforme orientações contidas no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, no menu Consultas Online/Recolhimentos (Parcelamento e Devolução de Saldos e Débitos Apurados).

Parágrafo único. O valor a ser devolvido deverá ser atualizado monetariamente com aplicação de juros no Sistema Débito do TCU, disponível no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, utilizando-se como data de atualização aquela em que o recolhimento for efetivado.

Art. 14. Os fatos relacionados aos resultados das análises e às medidas de exceção eventualmente adotadas serão registrados pelo FNDE no SiGPC.

Art. 15. Os empenhos e os pagamentos dos programas citados nos incisos I, II e III do § 1º do art. 1º desta Resolução deverão ser feitos até 30 de setembro de cada exercício.

§ 1º Os saldos orçamentários eventualmente existentes em 1º de outubro de cada exercício serão informados ao Ministério da Educação - MEC, para conhecimento e tomadas das providências julgadas necessárias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos créditos decorrentes de alterações orçamentárias solicitadas até a data estabelecida no caput; e

II - às ações integradas do PDDE.

Art. 16. Os saldos financeiros eventualmente existentes dos programas citado nos incisos I, II e II do § 1º do art. 1º desta Resolução no último dia útil de cada exercício, em conta do beneficiário, poderão ser reprogramados e utilizados até o décimo dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte, a partir do exercício de 2026.

§ 1º O Banco do Brasil estornará os saldos financeiros dos programas nacionais no décimo quinto dia útil de fevereiro de cada exercício.

§ 2º Os créditos financeiros dos programas nacionais de cada exercício somente poderão ser efetuados nas contas com saldos zerados, observado o disposto no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às ações integradas do PDDE.

Art. 17. Os programas citados nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 1º desta Resolução obedecerão aos prazos de execução dispostos em suas normas específicas.

Art. 18. A Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47.

IX - os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo são transferidos pelo FNDE a cada EEx em oito parcelas (fevereiro a setembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos;" (NR)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 8, DE 2 DE MAIO DE 2024

Altera a Resolução CD/FNDE nº 4, de 4 de maio de 2020, que estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e do Distrito Federal, no âmbito do quarto ciclo (2021-2024) do Plano de Ações Articuladas - PAR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º do Anexo I do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º A Resolução CD/FNDE nº 4, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 2º-A Para os casos de obras e de serviços de engenharia com a utilização de projetos padronizados fornecidos pelo repassador ou pela mandatária, as peças documentais de que trata o inciso IV do § 1º do Decreto nº 11.855, de 26 de dezembro de 2023, serão as seguintes:

I - Declaração do recebedor informando a adoção do projeto padronizado;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo decorrente do projeto padronizado, incluídas as adequações necessárias às especificidades locais de sua implantação, as fundações e as obras complementares;

III - Declaração do recebedor atestando que o projeto básico ou executivo decorrente do projeto padronizado, incluídas as adequações necessárias às especificidades locais de sua implantação, as fundações e as obras complementares, estão em conformidade com a legislação local e as normas técnicas brasileiras e é compatível com o orçamento do empreendimento, nos termos do disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013;

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel;

V - licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ou pela entidade ambiental competente das esferas municipal, estadual, distrital ou federal e pelas concessionárias de serviços públicos, quando couber, nos termos da legislação aplicável, anteriormente ao início da execução da obra ou do serviço de engenharia; e

VI - Declaração do recebedor sobre a sustentabilidade do objeto.

§ 2º-B É dispensável a análise, pelo repassador ou pela mandatária, do projeto básico ou executivo apresentado pelo recebedor, caso as adequações necessárias à adaptação do projeto padronizado às especificidades do local de sua implantação representem valor igual ou inferior a 5% (cinco por cento) em relação ao valor do orçamento para projeto padronizado.

§ 2º-C As obras, os serviços e os equipamentos adicionais não previstos no projeto padronizado serão executados às expensas do recebedor, e não serão objeto de análise 2/3 (dois terços) pelo repassador ou pela mandatária, devendo ser apresentada declaração de que seus custos são compatíveis com o disposto no Decreto nº 7.983, de 2013, e nos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º-D Os saldos remanescentes em conta corrente específica vinculada a termo de compromisso, incluídos aqueles provenientes de rendimentos auferidos, poderão ser utilizados na execução do objeto, inclusive para o pagamento de reajustes e reequilíbrio econômico-financeiro.

....." (NR)

"Art. 14.

§ 1º Alternativamente à certidão indicada no caput, admitem-se os documentos previstos nos §§ 1º e 2º, art. 26, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

§ 2º A declaração do Chefe do Poder Executivo de que o ente federativo é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, deverá seguir o modelo estabelecido no Anexo III desta Resolução, e ser assinada usando o Portal Gov.Br, reconhecimento em cartório ou forma de autenticação congênere.

§3º Nos casos em que o ente federativo pelo ente apenas a declaração do Chefe do Poder Executivo de que o ente federativo é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, a regularização formal da propriedade deverá ser comprovada até o final da execução do objeto do instrumento." (NR)

"Art. 16.

§ 1º Para o caso de obras e serviços de engenharia, serão obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano, priorizando a conclusão dos projetos em andamento, visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada, observados os seguintes parâmetros:

I - as transferências de recursos serão realizadas em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante de 15% (quinze por cento), após:

a) resolução de eventual condição suspensiva;

b) conclusão da análise técnica;

c) comprovação do depósito da contrapartida, quando couber, e observado o cronograma de desembolso; e

d) verificação e aceite da realização do processo licitatório;

II - para as transferências de recursos após a primeira parcela, será necessário que a entidade solicite desembolso no Simec, módulo Obras 2.0, sendo as demais parcelas transferidas após a aferição da evolução física da obra e avanço de, no mínimo, 15% (quinze por cento), comprovado mediante o relatório de vistoria inserido no Simec, módulo Obras 2.0, e aprovado pela equipe técnica do FNDE; e

.....

§ 4º A priorização dos pagamentos para as demais iniciativas, exceto obras, será a ordem cronológica da solicitação de desembolso, após a validação da área técnica acerca dos critérios definidos na Resolução.

§ 5º O disposto no § 1º, inciso II, desta artigo não se aplica aos processos de pagamento de medições em trâmite no FNDE e aos protocolizados até o dia 20 de maio de 2024." (NR)

Art. 2º Fica adicionado o Anexo III à Resolução CD/FNDE nº 4, de 2020, conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE POSSE DE TERRENO LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA

Eu (nome do prefeito; nome do governador), portador do CPF sob o nº xxxxxxxxxx, devidamente investido no cargo de Prefeito do Município/UF OU Governador de UF, inscrito no CNPJ xxxxxxxx, com sede na xxxxxxxxx, declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, para fins de submissão de proposta de obras de construção de (OBJETO DA CONTRUÇÃO PROPOSTO PELO ENTE) no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), que o Município/ Estado/UF exerce a posse mansa, regular e pacífica do terreno localizado em área pública e situado na xxxxxxxxx (ENDEREÇO COMPLETO), assegurado como sede da obra em comento.

Outrossim, firmo o compromisso de informar tempestivamente no sistema de monitoramento e acompanhamento de obras adotado pelo FNDE o ente público titular da propriedade e de apresentar até o final da execução do objeto do instrumento, nos termos da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, a regularização formal da propriedade, atualizada, comprovando o exercício de plenos poderes do ente federativo sobre o terreno.

Local, xx de xxxx de 202x.

ASSINATURA ELETRÔNICA

NOME DO PREFEITO OU GOVERNADOR

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS ITAPINA

PORTARIA Nº 131, DE 2 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS ITAPINA, nomeado pela Portaria nº 1.987 de 22.11.2021, publicada no DOU em 23.11.2021, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do Processo nº 23154.000959/2024-72, resolve:

Homologar o resultado final do Edital nº 18/2024 - Processo Seletivo para Contratação de Professor Substituto do Ifes Campus Itapina, conforme anexo desta Portaria.

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: BIOLOGIA - 40 horas

INSC.	NOME	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
B-07	José Amaro da Silva Neto	76,40	1º
B-23	Cristiani Spadeto	72,00	2º
B-19	Josiene Rossini	68,80	3º

FABIO LYRIO SANTOS

